



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721306/2018-64
ACÓRDÃO	2302-004.520 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado, observada a coincidência de datas e de valores.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento

de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-67.651 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação.

O processo em análise se refere a Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 2013, por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 430.015,98, acrescido de multa de ofício de R\$ 322.511,98, e de juros de mora de R\$ 207.095,69 (calculados até 10/2018), resultando no montante de crédito tributário de R\$ 959.623,65, em face da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e- fls. 676-685) o Contribuinte é corretor de imóveis autônomo, inscrito no CRECI-SP, administra imóveis de propriedade de terceiros, incluindo vistoria patrimonial, recebimentos e pagamentos de tributos e encargos, negociações com locatários, recebimento de alugueres mensalmente em sua conta corrente através de boletos ou depósito na conta do Banco Itaú, mantida em titularidade conjunta com Silvana Ravanelli Ribeiro Corral. Após a liquidação dos créditos, os valores são repassados imediatamente para os proprietários dos imóveis, descontado o valor da comissão acordada com os clientes.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 724-737) sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa com afronta ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a improcedência da ação fiscal, apresentando planilha com a indicação da origem dos créditos, acompanhada de comprovação documental (contratos de locação, recibos de aluguel, planilhas de sinistro referentes a seguro fiança, TEDs, contratos de compra e venda, e-mails etc.). Refere que os créditos da conta conjunta no Banco Itaú não pertencem a ele e nem a Silvana Ravanelli Ribeiro Corral, pois recebem e efetuam o repasse dos referidos valores aos proprietários locadores, recebendo comissão imobiliária. Admite que deveria ter aberto uma empresa de prestação de serviços de administração imobiliária, porém, deixou de fazer por ignorância e falta de assistência adequada.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 2504-2524) decidiu pela manutenção do crédito tributário, entendendo que o Contribuinte não logrou comprovar, de forma individualizada, depósito a depósito, a origem dos créditos apontados como não comprovados, bem como os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as suas alegações.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 2869-2878) sustentando, em preliminar, que as provas foram desprezadas pelos julgadores. No mérito, reproduz os argumentos da impugnação.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, o Contribuinte juntou uma série de documentos (demonstrativo de pagamentos aos locadores/proprietários).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Primeiramente, cumpre registrar que o Recorrente alega “em preliminar” que as provas foram desprezadas pela decisão recorrida.

Ocorre que tal alegação não se trata de preliminar. Diferente seria se estivesse voltada a apontar a existência de vícios formais que causariam a nulidade do processo. Na realidade, o inconformismo do Recorrente volta-se contra o mérito da causa, o que se passa a analisar.

A infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É ver:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A regra do referido dispositivo legal presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Salienta-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ao estabelecer que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, mas sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Sob essa ótica, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização de riqueza, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos.

Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o(s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos.

Destaca-se que uma vez formalizado o Auto de Infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a

presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Diante deste cenário e da reiteração das razões apresentadas em sede de Impugnação e, portanto, da inexistência de qualquer outro argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

21. A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

22. Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, **é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis**. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

(...)

23. Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, **é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito**, de ônus exclusivo do contribuinte.

24. A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

25. Analisando-se as planilhas e documentos acostados à impugnação, constata-se que o recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, depósito a depósito, a origem dos créditos apontados pela Fiscalização como não comprovados.

26. A título exemplificativo, vê-se, abaixo, que o contribuinte tenta justificar um depósito apresentando várias origens, com datas diversas e distantes, conforme transcrições retiradas das planilhas anexas à impugnação.

(...)

27. Também se observa que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as suas alegações, como nos depósitos abaixo, a título de exemplo:

27.1. O documento apresentado (fl. 747) é um recibo da venda de um veículo por R\$ 21.000,00, feita a André Luiz Pereira Araújo, em 12/08/2013. No entanto, o crédito foi realizado em 31/07/2013, no valor de R\$ 16.500,00, pela Ponto X Veículos.

(...)

27.2. Foi apresentado um Mandado de Levantamento Judicial, de 12/03/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 748), que não é hábil a comprovar o alegado:

(...)

28. O recorrente alega, ainda, alguns mútuos para tentar justificar os depósitos bancários relacionados.

29. O Código Civil assim disciplina sobre o contrato de mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

30. Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654

31. A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

32. No presente caso, o recorrente não apresentou nenhum documento hábil a comprovar as suas alegações de que existiam contratos de mútuo firmados com os supostos mutuantes. A apresentação de meros instrumentos de confissão de dívida, sem cumprimento dos requisitos legais, não é suficiente para atestar a real ocorrência dos negócios alegados.

(...)

34. É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

35. O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

36. Sobre as alegações de que os créditos nas contas bancárias não lhe pertencem, pois recebe e efetua o repasse dos referidos valores aos proprietários locadores, recebendo comissão imobiliária, é importante reafirmar que é ônus do contribuinte a comprovação individualizada da origem dos créditos, consoante já exposto.

37. É até possível que os valores movimentados em sua conta corrente sejam relativos à sua atividade empresarial. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios comerciais.

38. Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando a sua origem com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, terá de assumir as consequências, estando sujeito às penalidades legais.

39. Nesse ponto, cabe observar que os documentos apresentados pelo recorrente durante a ação fiscal e na impugnação não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos, uma vez que não estão devidamente correlacionados aos créditos bancários.

40. Não é possível fazer uma vinculação direta entre os depósitos e os documentos apresentados, ainda mais porque o impugnante não comprovou os repasses dos valores recebidos, nem indicou os valores das comissões e nem se tais rendimentos foram declarados.

41. Registre-se que o contribuinte fiscalizado foi intimado a comprovar os repasses aos locadores dos correspondentes valores recebidos dos locatários, conforme Termo de Intimação Fiscal de 10/07/2018 (fls. 239/240), transcrito parcialmente abaixo.

2 com referência às comissões mensais recebidas pelo trabalho de administração de imóveis de terceiros:

2.1 Apresentar os respectivos contratos de prestação de serviços de administração de imóveis, os comprovantes dos recebimentos auferidos no exercício da atividade de corretor de imóveis para os clientes relacionados em sua "Declaração ao Termo de Procedimento Fiscal de 10/05/2016 e os comprovantes de repasses aos locadores dos correspondentes valores recebidos dos locatários.

(destaquei)

42. Outrossim, é de se destacar que a jurisprudência do CARF vem entendendo que, na fase do procedimento fiscal, antes da constituição do crédito tributário, cabe ao contribuinte identificar a origem dos depósitos bancários. Nessa linha de entendimento, caberia à autoridade fiscal, após a identificação da origem dos

depósitos bancários, submeter os valores creditados às normas específicas previstas na legislação, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

43. Após a fase da autuação, sem que houvesse a comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deveria sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderia ser afastada se ele comprovasse, inequivocamente, que os depósitos bancários têm origem em fatos que se encontram fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação.

44. A razão desse raciocínio reside na possibilidade de a comprovação da origem somente na fase contenciosa tornar inócua a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, porquanto os contribuintes poderiam aguardar a autuação e, por ocasião do contencioso administrativo, afastar a presunção de omissão de rendimentos tão somente com a comprovação da origem dos depósitos, sem a necessidade de comprovar que os rendimentos estariam fora do campo da tributação, escapando, dessa forma, dos efeitos da reclassificação dos rendimentos, pois, certamente, a decadência já teria fulminado a pretensão de lançamento pelo Fisco.

(...)

Da multa de ofício

47. A respeito do questionamento sobre a aplicação da multa de ofício, frise-se que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

48. A omissão de rendimentos tributáveis – confirmada, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

49. Desse modo, não tem razão o recorrente nesse ponto.

Dos juros de mora

50. O impugnante contesta a aplicação de juros moratórios, alegando serem impraticáveis no mercado.

51. Aqui, é de se aplicar a Súmula CARF nº 4 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

52. Portanto, não tem razão o impugnante.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

ACÓRDÃO 2302-004.520 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.721306/2018-64

DOCUMENTO VALIDADO